autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 8131/2024

Processo Eletrônico TC/006761/2000

Assunto Análise – Concessão da Área do Aterro Sanitário Bandeirantes para Exploração do Gás Bioquímico (GBQ) nele gerado, visando a Produção e Comercialização de Energia Elétrica/Outras Utilidades.

Proc. Externo 1995-0.087.026-6

Conselheiro **Domingos Dissei**

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.343 em 30/10/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 07/11/2024, pág(s). 303-304, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/irm

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2024 17:56:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 • São Paulo/SP • 04027-000 • (11) 5080-1000

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/006761/2000

TC/000194/2001

Egrégio Plenário,

Em julgamento nos TCs 6.761/2000 e 194/2001 os Embargos de Declaração interpostos, respectivamente, pelas empresas Biogás Energia Ambiental S.A. e São João Energia Ambiental, em face dos Acórdãos que julgaram recursos ordinários envolvendo os Contratos de Concessão 18 e 20/SVMA/2000.

No **TC 6.761/2000**, o Órgão Pleno deste Tribunal assim decidiu:

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que tempestivo, e dos interpostos pela Biogás Engenharia Ambiental S.A., por preenchidos os requisitos de admissibilidade.*

ACORDAM*, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, em afastar a preliminar de nulidade dos recursos julgados, e quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo os Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto em separado, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelos interessados – para o fim de promover a anulação do julgado –, deixou de apreciar o mérito dos recursos interpostos, visto que prejudicados, e determinou o retorno dos autos à relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis.

ACORDAM*, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, considerando a notícia de que os ajustes permanecem vigentes, em determinar o envio da matéria à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para a adoção das providências atinentes àquele Poder.*

ACORDAM*, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.*

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para sanar:

1 - Contradição no que se refere à análise da preliminar de nulidade arguida em razão do cerceamento de defesa, pois o acórdão admite a ausência de intimação das partes para apresentar defesa, no entanto, deixa de acolher a preliminar e aplica entendimento contrário à situação fática e aos fundamentos constantes da própria decisão;

2 - Omissão quanto à regularidade da alteração da Biogás como sociedade de propósito específico - cumprimento das regras do edital; e

3 - Obscuridade quanto à análise do interesse público na concessão do aterro e os benefícios à Prefeitura de São Paulo, se este Tribunal entende que se deve buscar a preservação da forma pela forma em si mesma, ou, pelo contrário, se se deve preservar a sua utilidade e finalidade últimas.

Na hipótese de acolhimento da contradição**,** requereu fosse anulada a decisão embargada com a determinação do retorno dos autos à fase de instrução para a continuidade dos atos necessários ao exercício da ampla defesa.

Pleiteou, também, que, uma vez esclarecidos os pontos acima mencionados, atribua-se efeito infringente aos embargos a fim de se julgar regular a contratação.

Por fim, não sendo esse o entendimento, requereu que os embargos de declaração fossem providos para que, ainda que mantida a irregularidade dos contratos, sejam acatados os efeitos financeiros do contrato.

Em seu parecer, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos, porquanto atendidos os preceitos do artigo 144 do Regimento Interno.

No mérito, após discorrer sobre as alegações da embargante, concluiu não haver contradição, omissão ou obscuridade, sendo incabível os mencionados efeitos infringentes.

No que diz respeito à apontada contradição, consoante aduziu a Assessoria Jurídica:

"Em que pesem a jurisprudência e doutrina sobre o contraditório e ampla defesa, o segundo Acórdão adotou o entendimento explicitado por esta Assessoria (fl. 450) de que, pela própria natureza do Tribunal de Contas, Instituição de controle externo, o devido processo legal segue uma lógica própria, diferentemente da lógica do contraditório judicial propriamente dito. É dizer, o devido processo legal divide-se em duas fases, em dois momentos distintos. A primeira, dirigida à análise das contas públicas, à correição das despesas e à conduta do Administrador. A segunda, à formação do título executivo pelos efeitos indiretos das irregularidades das contas, tal como julgadas. Conforme já esclarecido por esta Assessoria (fls. 450/451), ainda que se concluísse pela necessidade de sua intimação prévia em razão do disposto no artigo 116, § 3º, do estatuto regimental, diversos motivos fazem incidir a máxima de que não há nulidade onde não há prejuízo (pas de nullité sans grief), sendo eles: (i) a natureza dos fundamentos que levaram à rejeição do ajuste; (ii) a instrução realizada no TC 2.008/07-14 – que contou com a ampla participação da contratada, tendo como objeto as mesmas questões que levaram ao v. Acórdão ora hostilizado –; (iii) a matéria amplamente discutida no apelo de fls. 392/407; (iv) e, ainda, a

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

competência do Órgão julgador. A toda prova, a concessionária repisa em seu recurso alegações que foram suficientemente debatidas ao longo da instrução processual no TC 2.008/07-14. Portanto, considerando que os recursos são recebidos com efeitos suspensivos, não afetando a esfera de direitos da contratada enquanto não reapreciados os Acórdãos e que a defesa trouxe matéria amplamente discutida na instrução, sem mencionar que a Recorrente participou da instrução do TC 2008/07 com as mesmas matérias, não há outra solução, senão concluir pela ausência de contradição, porquanto, embora o decisum *reconheça não ter havido intimação na fase instrutória, justifica fundamentadamente a invocação dos princípios da economia processual e celeridade, além de ter sido oportunizada a ampla defesa."*

No que diz respeito às alegadas omissão e obscuridade do Acordão, apontou a Assessoria Jurídica o quanto segue:

"*No que concerne à omissão e obscuridade, atreladas à suposta falta de análise da questão societária, autorização do Município e desconsideração do interesse público envolvido, tais argumentos não merecem prosperar. Pelo que consta dos autos, as questões levantadas pela Recorrente foram amplamente debatidas, inclusive quando da impugnação do primeiro decisum. Daí porque a decisão embargada manteve o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos*."

Ademais, em grau de recurso, referida Especializa *"entendeu que não procede a alegação da Recorrente de que o Município de São Paulo 'admitiu e reconheceu a alteração empreendida no objeto social da Biogás', ao permitir que o Aterro São João (atinente ao Contrato de Concessão nº 20/SVMA/00) passasse a ser explorado por outra concessionária, tendo em vista que, para tanto, a concessionária do Aterro Bandeirantes (atinente ao Contrato de Concessão nº 18/SVMA/00) deveria, primeiramente, abdicar de seu caráter de sociedade de propósito específico, de tal sorte que pudesse integrar, como realmente o fez, a São João Energia Ambiental S.A., juntamente com a Qualix S.A. Serviços Ambientais (fl. 444)*."

E, acerca do interesse público, consignou que a alteração da situação jurídica da empresa Biogás, que deixou de ser de propósito específico, apenas atendeu aos interesses da própria concessionária, qual seja, o de expandir sua atividade de exploração de gás bioquímico, não havendo comprovação nos autos de que as modificações realizadas buscavam resguardar o interesse público.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos financeiros, consoante os estudos sobre a matéria, realizados no TC 1.634/2016, sua apreciação somente seria cabível em sede de acompanhamento de execução contratual. No caso, por se tratar de análise formal, não comporta apreciação de efeitos financeiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica, opinou pela improcedência dos Embargos de Declaração interpostos.

A Secretaria Geral, preliminarmente, entendeu que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, devendo ser conhecidos os presentes Embargos de Declaração. No mérito,

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

opinou pela rejeição dos aclaratórios, inclusive no que concerne aos pretendidos efeitos infringentes, na esteira do parecer pela Assessoria Jurídica.

No **TC 194/2001**, o Órgão Pleno deste Tribunal assim decidiu:

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que tempestivo; do interposto pela empresa São João Energia Ambiental S.A., por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e do interposto pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A. (antiga Enterpa Ambiental S.A.) por versar matéria de ordem pública.*

ACORDAM, *ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, em afastar a preliminar de nulidade dos recursos julgados, e quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo os Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto em separado, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelos interessados – para o fim de promover a anulação dos julgados –, deixou de apreciar o mérito dos recursos interpostos, visto que prejudicados e determinou o retorno dos autos à relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis.

ACORDAM*, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, considerando a notícia de que os ajustes permanecem vigentes, em determinar o envio da matéria à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para a adoção das providências atinentes àquele Poder.*

ACORDAM*, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.*

A embargante requereu o acolhimento de seu recurso para o fim sanar o quanto segue:

1. Contradição no que se refere a análise da preliminar de nulidade arguida em razão do cerceamento de defesa, pois o v. Acórdão admite a ausência de intimação das partes para apresentar defesa, no entanto, deixa de acolher a preliminar e aplica entendimento contrário a situação fática e aos fundamentos constantes da própria decisão;

2. Omissão relacionada aos argumentos de que o objeto do contrato nº 20/SVMA/2000 é executado por uma SPE, a São João, aduzindo que o problema que se levanta com relação à BIOGÁS se aplica única e exclusivamente à execução do contrato n°. 18/SVMA/2000 do qual é a Concessionária;

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3 - Obscuridade quanto a análise do interesse público na concessão do aterro e os benefícios à Prefeitura de São Paulo, se este Tribunal entende que se deve buscar a preservação da forma pela forma em si mesma, ou, pelo contrário, se se deve preservar a sua utilidade e finalidade últimas.

Requereu, na sequência, que na hipótese de acolhimento da contradição, seja anulada a decisão embargada com a determinação do retorno dos autos à fase de instrução para a continuidade dos atos necessários ao exercício da ampla defesa.

Solicitou, também, que, uma vez esclarecidos os pontos acima mencionados, sejam atribuídos efeito infringente aos presentes embargos, a fim de julgar regular a contratação em questão, e, caso não sendo esse o entendimento, propugnou pelo provimento do recurso para que, ainda que mantida a irregularidade dos contratos, sejam acatados os efeitos financeiros do contrato.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento da peça recursal, posto que atendidos os preceitos do artigo 144 do Regimento Interno e, no mérito, após discorrer sobre as alegações da embargante, concluiu não haver contradição, omissão ou obscuridade, sendo incabível os mencionados efeitos infringentes.

No que diz respeito à apontada contradição, aduziu aquela Assessoria:

"Em que pesem as jurisprudências e doutrinas sobre o contraditório e ampla defesa, o segundo Acórdão adotou o entendimento explicitado por esta Assessoria (fl. 410) de que, pela própria natureza do Tribunal de Contas, Instituição de controle externo, o devido processo legal segue uma lógica própria, diferentemente da lógica do contraditório judicial propriamente dito. É dizer, o devido processo legal divide-se em duas fases, em dois momentos distintos. A primeira, dirigida à análise das contas públicas, à correição das despesas e à conduta do Administrador. A segunda, à formação do título executivo pelos efeitos indiretos das irregularidades das contas, tal como julgadas.

Também prevaleceu a máxima de que não há nulidade onde não há prejuízo (pas de nullité sans grief), face à oportunidade de defesa, que permitiu à recorrente trazer aos autos, uma vez mais, em sede recursal, a discussão dos pontos debatidos na fase de instrução.

Portanto, considerando que os recursos são recebidos com efeitos suspensivos, não afetando a esfera de direitos da contratada enquanto não reapreciados os Acórdãos e que a defesa trouxe matéria amplamente discutida na instrução, não há outra solução, senão concluir pela ausência de contradição, porquanto, embora o decisum reconheça não ter havido intimação na fase instrutória, justificou fundamentadamente a invocação dos princípios da economia processual e celeridade, além de ter sido oportunizada a ampla defesa."

No que diz respeito à alegada à omissão e obscuridade do Acordão pertinente ao fato de o Contrato 20/SVMA/2000 ser executado por uma SPE, a São João Energia, aduziu a Assessoria Jurídica que as questões levantadas pela recorrente foram amplamente debatidas tanto no 1º Acordão, quanto na fase recursal.

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Especialmente quanto à alegação de que a São João constitui uma Sociedade de Propósito Específico, tal condição não se mostrou relevante ou determinante para a irregularidade quanto ao Contrato 20/SVMA/2000, que decorreu da transferência da concessão sem licitação ou demonstração de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade.

Por fim, quanto aos efeitos financeiros, consoante os estudos sobre a matéria realizados no TC 1.634/2016, sua apreciação somente seria cabível em sede de acompanhamento de execução contratual. No caso, por se tratar de análise formal, não comporta apreciação de efeitos financeiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o não conhecimento do recurso e, de outra parte, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica, propugnou pela rejeição dos embargos interpostos.

A Secretaria Geral, preliminarmente, entendeu que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, devendo ser conhecidos os presentes Embargos de Declaração. No mérito, opinou pela sua rejeição, na esteira do parecer pela Assessoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Biogás Energia Ambiental S.A., no TC 6.761/2000 e pela São João Energia Ambiental S.A., e no TC 194/2001, em face dos Acórdãos prolatados em 20.03.2019 que, por maioria, negaram provimento aos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões inaugurais, que, à unanimidade, julgaram irregulares o Contrato nº 018/SVMA/2000, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Biogás Energia Ambiental S.A., para a concessão da área do Aterro Sanitário Bandeirantes, e o Contrato nº 020/SVMA/2000, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Enterpa Ambiental S.A., depois denominada Qualix Serviços Ambientais S/A, para a concessão do Aterro Sanitário São João.

2 – Registre-se, inicialmente, que mencionados ajustes firmados para a exploração de gás bioquímico em aterros sanitários, foram julgados irregulares por este Tribunal, em razão da descaracterização da Biogás como Sociedade de Propósito Específico, concessionária do Aterro Bandeirantes, como exigia o edital da licitação que o precedeu, e pela transferência da concessão do Aterro São João para a SPE São João Energia Ambiental, empresa constituída pela Biogás e pela Qualix, sem autorização da Pasta, na ocasião em que era questionada perante o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 27 da Lei 8987/95, que exigia anuência do poder concedente para referida operação.

3 – Ainda, nos Acórdãos inaugurais que julgaram irregulares tais Ajustes, e que foram mantidos após os Recursos, constou determinação de remessa da matéria à Egrégia Câmara

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Municipal de São Paulo para a adoção das providências atinentes àquele Poder, uma vez que, em se tratando de contratos já formalizados e em execução, aliás, prorrogados por um período de 15 (quinze) anos, caberia sua sustação, a teor do disposto no artigo 71, § 1º, da Constituição Federal.

4 – Nas razões de irresignação apresentadas nos Embargos, as empresas aduziram haver contradição, pois o voto condutor, muito embora reconhecesse não ter havido intimação das partes na fase instrutória, deixou de acolher a preliminar, adotando entendimento contrário, amparando-se no princípio da celeridade e da economia processual, ao sustentar que a oportunidade de defesa fora garantida tão logo expedidos os venerandos Acórdãos.

5 – Argumentaram, também, as embargantes, em síntese, a ocorrência de omissão relacionada às alegações de que o objeto do Contrato nº 20/SVMA/2000 (Aterro São João) continuou a ser executado por uma SPE – São João Engenharia Ambiental – sem relação com as alterações da Biogás, e sobre o fato de a Biogás, Concessionária do Aterro Bandeirantes, ter sido constituída como empresa de finalidade específica apenas como mera formalidade, já que havia regra no edital que, mediante aprovação da concedente, possibilitava-se sua participação em processos de fusão, associação, incorporação e cisão.

6 - Sustentam, ainda, haver obscuridade quanto à análise do interesse público na concessão dos aterros e dos benefícios produzidos à Prefeitura da Cidade de São Paulo.

7 – Por fim, pleiteiam, em suma, que sejam atribuídos efeitos infringentes aos Embargos, a fim de que os ajustes sejam considerados regulares, ou, não sendo esse o entendimento, sejam aceitos seus efeitos financeiros.

8 – Os Órgãos Especializados deste Tribunal pronunciaram-se quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao conhecimento dos Embargos, eis que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 144 do Regimento Interno e, no mérito, analisaram e afastaram as alegações apresentadas, manifestando-se pela sua rejeição.

9 – De início, cumpre registrar que as irregularidades apontadas no tocante aos mencionados contratos, firmados em 2000, remontam ao ano de 2004 e que tais ajustes permanecem em plena vigência, eis que prorrogados por mais 15 (quinze) anos, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 20/04/2021 (Contrato nº 018/SVMA/2000) e edição de 08/04/2022 (Contrato nº 020/SVMA/2000), evidenciando o interesse da Pasta em mantê-los. Ademais, o caso apresenta uma nuance que o diferencia de outros já julgados por este Tribunal, traduzida no fato de o Acórdão conter determinação de remessa à Egrégia Câmara Municipal para análise da proposta de sustação dos ajustes.

10 – No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, cumpre registrar que as Embargantes, por ocasião dos recursos apresentados, e mesmo nestes Embargos, tiveram ampla e total possibilidade de expor todas as razões no sentido da regularidade dos atos praticados, razão pela qual com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria geral, que bem esclareceram o tema, afasto a alegação.

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

11 – Quanto às alegações de que o objeto do Contrato nº 20/SVMA/2000 continuou a ser executado por uma SPE – São João Engenharia Ambiental – sem relação com as alterações da Biogás, embora os Órgãos deste Tribunal apontem não ter ocorrido omissão, entendo que o assunto mereça ser reapreciado, tendo em vista que os contratos continuam em plena vigência.

12 – Relembro que o julgamento pela irregularidade se deveu ao fato de se ter verificado a descaracterização da Biogás – Energia Ambiental S.A como sociedade de propósito específico, em fevereiro de 2004, sem prévia autorização da Administração, em desrespeito à cláusula contratual, e também por afrontar o artigo 27, da Lei Federal 8.987/95, não obstante tal transferência tenha sido autorizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 17/04/2004, pouco tempo após a operação societária.

13 – Veja-se que constava no Edital, já julgado regular, disposição prevendo a possibilidade de participação da concessionária em processos de fusão, associação, incorporação e cisão, desde que autorizadas pela Administração, sem qualquer exigência de que permanecesse como empresa específica para o cumprimento do objeto contratual (Cláusula 11.1.1.8 do Edital).

14 – Além disso, é inegável que ao autorizar a transferência do Contrato nº 20/SVMA/2000, em abril de 2004, à SPE São João Energia Ambiental S/A, a Secretaria tinha pleno conhecimento da alteração do objeto social da Biogás, uma vez que era pressuposto para formação da nova SPE. Assim sendo, ainda que não conste autorização expressa para essa alteração, o próprio despacho de autorização da transferência da Concessão pertinente ao Aterro São João acabou por convalidá-la.

15 – Ressalte-se, ainda, que, diferentemente de outras concessões, nestas não há infraestrutura, recursos ou mesmo riscos a serem suportados pela Administração, de modo que a alteração do objeto social da Biogás não assume relevância, desde que cumprido o objeto contratual, não constando dos autos notícia que tenha gerado prejuízos à Administração.

16 – Além disso, a constituição de sociedade de propósito específico para o cumprimento de contratos de concessão tornou-se obrigatória apenas com a edição da Lei 11.079/2004, voltada para as concessões de parcerias público-privadas, que envolvem a contraprestação pecuniária ao parceiro privado.

17 – Some-se ao exposto o fato de que a polêmica em torno da constitucionalidade do artigo 27 da Lei 8.987/95, que fundamentou a transferência da concessão do Contrato 20/SVMA/2000, restou superada com a prolação do venerando Acórdão pelo Supremo Tribunal Federal, em 09.03.2022, negando provimento à ADI 2946/DF, que o questionava.

18 – No que concerne ao pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes, conforme entendimento já assente neste Tribunal, a questão está circunscrita à análise do acompanhamento de execução contratual.

19 – Por todo o exposto e, revisitando os argumentos de defesa apresentados nos processos em julgamento, e

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Considerando que os contratos produzem seus efeitos desde o ano de 2000, tendo sido inclusive prorrogados nos anos de 2021 e 2022 por mais 15 (quinze) anos, o que pressupõe ter a Administração reconhecido o interesse público na continuidade;

Considerando que não há notícia de que o apontamento relativo à alteração do objeto social da Biogás, que possibilitou a aludida transferência do Contrato nº 20/SVMA/2000 à São João Engenharia Ambiental S/A, tenha inviabilizado a execução de seus objetos ou produzido prejuízos à Administração;

Considerando que a matéria, em razão do tempo decorrido, reclama reapreciação e ponderações à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os efeitos jurídicos e patrimoniais até hoje produzidos;

Considerando, ainda, os efeitos da aplicação do princípio da segurança jurídica quanto aos atos praticados durante a vigência dos ajustes, que privilegia a estabilidade das relações jurídicas;

20 – Acolho parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de julgar, excepcionalmente, regulares os Contratos 18/SVMA/2000 e 20/SVMA/2000, registrando, com a devida e mais profunda "*venia"* aos Excelentíssimos Conselheiros que já exararam anteriormente outro entendimento sobre o tema, que assim o faço compelido por alterações que sobrevieram à matéria, proporcionando também novos elementos e razões à minha convicção, e notadamente porque os contratos continuam ativos e operantes, inexistindo notícias de qualquer prejuízo ao erário.

21 – De outra parte, considerando que as análises das execuções desses ajustes auditados por este Tribunal remontam ao ano de 2015, proponho, com o devido acatamento, ao Eminente Relator da matéria que avalie a possibilidade de determinar à Secretaria de Controle Externo que realize um novo Acompanhamento de Execução contratual, tendo em vista que os Contratos continuam vigendo.

É o meu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto – TCMSP

SMAS/HCMC/RC

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1274/2024

Processo	-	TC/006761/2000
Embargante	-	Biogás Energia Ambiental S.A.
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de 20/3/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Biogás Energia Ambiental S.A. – Contrato 18/SVMA/2000 (Termo de Retirratificação s/n de 07/5/2001 – TAs 02/2001, 03/2001 e 04/2003) – Concessão da área do Aterro Sanitário Bandeirantes para a exploração de Gás Bioquímico – GBQ nele gerado, visando à produção e comercialização de energia elétrica e outras utilidades

3.343ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SVMA. Concessão de área para exploração de gás bioquímico. Aterro Sanitário. Opostos em face da decisão que negou provimento aos recursos. 1. Os contratos produziram seus efeitos por mais de quinze anos, de onde se pressupõe que a Administração reconheceu o interesse público na continuidade destes. 2. Não há notícia de que a alteração do objeto social, que possibilitou a transferência do Contrato, tenha inviabilizado a execução de seus objetos ou acarretado prejuízos. 3. A matéria, em razão do tempo decorrido, reclama reapreciação e ponderações à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os efeitos jurídicos e patrimoniais até hoje produzidos, considerando, ainda, os efeitos da aplicação do princípio da segurança jurídica quanto aos atos praticados durante a vigência dos ajustes. CONHECIDOS. ACOLHIDOS parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Excepcionalmente REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006761/2000 e TC/000194/2001, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, em acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de julgar, excepcionalmente, regular o Contrato 18/SVMA/2000, registrando que sobrevieram à matéria novos elementos, e notadamente porque os contratos continuam ativos e operantes, inexistindo notícias de qualquer prejuízo ao erário.

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, à unanimidade, considerando que a análise da execução desse ajuste auditado por este Tribunal remonta ao ano de 2015, em propor ao Relator da matéria que avalie a possibilidade de determinar à Secretaria de Controle Externo que realize novo acompanhamento da execução contratual, tendo em vista que o contrato continua vigendo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Conselheiro Substituto Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 07/11/2024 10:19:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 11/11/2024 11:46:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº _____
Proc. N º _____

Processo - TC/006761/2000
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal e Biogás Energia Ambiental S.A
Assunto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Biogás Energia Ambiental S.A. – Contrato 18/SVMA/2000 (R$ 630.000,00) – Concessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, da área do Aterro Sanitário Bandeirantes, para a exploração de Gás Bioquímico – GBQ nele gerado, visando à produção e comercialização de energia elétrica e outras utilidades

3.026ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e fez determinação. Concessão de área para exploração de gás bioquímico. Aterro Sanitário. SVMA. CONHECIDOS. Votação unânime. Afastada a preliminar de nulidade. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/006761/2000 e TC/000194/2001 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que tempestivo, e dos interpostos pela Biogás Engenharia Ambiental S.A., por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, em afastar a preliminar de nulidade dos recursos julgados, e quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo os Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto em separado, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelos interessados – para o fim de promover a anulação do julgado –, deixou de apreciar o mérito dos recursos interpostos, visto que prejudicados, e determinou o retorno dos autos à relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis.

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, considerando a notícia de que os ajustes permanecem vigentes, em determinar o envio da matéria à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para a adoção das providências atinentes àquele Poder.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

/affo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód. – 043V (Versão 02)

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº_____
Proc. Nº_____

Processos TCs nºs 72.006.761-2000 e 72.000.194-2001

VOTO EM SEPARADO

Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Biogás Engenharia Ambiental S/A posto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 138 do RITCM e art. 45 da Lei Orgânica.

No que respeita ao Recurso apresentado pela São João Energia Ambiental S/A., sucessora da concessão inicialmente adjudicada à empresa Enterpa Ambiental S/A., conheço do Recurso, nos termos do artigo 142 do citado regimento, tendo em vista sua qualidade de terceira interessada.

Quanto ao Recurso da empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação da empresa ENTERPA AMBIENTAL S.A.), a despeito do reconhecimento de sua intempestividade, conheço do mesmo tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, que, a rigor, deve ser examinada mesmo de ofício.

De início, analiso a matéria apresentada em sede de preliminar pelas empresas contratadas Biogás Engenharia Ambiental S/A (Contrato 18/SVMA/2000), São João Ambiental S/A e Sustentare Serviços Ambientais (Contrato 20/SVMA/2000) posto que prejudicial à análise de mérito dos recursos, e merece enfrentamento pelo E. Tribunal Pleno, dada sua natureza constitucional.

A situação estampada no exame do caso concreto demonstra que a Recorrente Biogás Engenharia Ambiental S/A não foi intimada na fase processual instrutória, para efeito do exercício da ampla e prévia defesa, vindo a tomar conhecimento do quanto processado somente quando de sua intimação para conhecer do v. Acórdão de fls., que julgou irregular o Termo de Contrato 18/SVMA/2000 e por decorrência, o Termo de Retirratificação s/n. de 07/05/2001 e os Termos Aditivos 2/2001, 3/2001 e 4/2003 firmados com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

As Recorrentes São João Ambiental S/A e Sustentare Serviços Ambientais não foram intimados na fase processual instrutória, para efeito do exercício da ampla e prévia defesa, vindo a tomar conhecimento do quanto processado com a prolação do v. Acórdão de fls., que julgou irregular o Termo de Contrato nº 20/SVMA/2000 e, por decorrência, o Termo de Retirratificação s/nº de 14/6/2001 e os Termos de Aditamento 2/2001, 3/2001, 4/2002 e o Termo de Transferência de Concessão de 12/05/2004,

O exercício da ampla defesa tem referência expressa no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte, a par de ser um direito previsto constitucionalmente, enquanto garantia assegurada às partes em todas as etapas do processo, de forma que a oportunidade de apresentação de alegações de defesa ou justificativas de prática do ato deve ser concedida aos responsáveis tão logo apontada pelos órgãos técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Secretaria Geral deste Tribunal, qualquer irregularidade ou ilegalidade (arts. 122 e 123 do Regimento Interno).

E de outra forma não poderia ser, porquanto a oportunidade de defesa deve ser prévia ao julgamento e à aplicação de penalidades, e nesse sentido invoco mais uma vez os ensinamentos de Lucia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 4ª ed, p. 410/411), a saber:

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

"O amplo contraditório, felizmente, foi estendido também ao processo administrativo, no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

(...)

Em consequência, assegura-se o amplo contraditório porque a lei pretende seja assegurado direito amplo de defesa. Estar-se-ia garantindo formal e materialmente o amplo contraditório.

Anote-se que a defesa, em regra, há de ser prévia, e não "a posteriori"."

No mesmo sentido é o teor da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em 04 de março de 2009, nos autos da Apelação Cível nº 585.295-5/0-00, que invalidou decisão desta Corte que imputou débito ao ordenador da despesa sem que ele tenha tido oportunidade de se manifestar durante a instrução processual, conforme parte da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA – Parecer do Tribunal de Contas, condenando o autor a restituir aos cofres públicos o prejuízo apurado – Interposição de recurso perante o Tribunal de Contas que não supre a ausência de ampla defesa – Ofício expedido pela Municipalidade determinando a restituição do valor, sob pena de inscrição na dívida ativa – Ilegalidade – Ausência de regular processo administrativo – Formalidades legais não observadas – Ato condicionado a prévio procedimento administrativo, com direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Manifestação perante o Tribunal de Contas, que não justifica a ausência de oportunidade de defesa em sede administrativa – Atos diversos, cujas conseqüências também o são – Manutenção da r. sentença impugnada, que decretou a nulidade do processo administrativo – **Improvimento aos recursos oficial e voluntário interposto pela Municipalidade**.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal também caminha conforme a tese trilhada, a saber:

CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – **PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL** – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.

Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do 'due process of law' (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do 'due process of law', que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova.

- O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa.

- Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014)

Desta feita, entendo que não prospera o argumento lançado pela Secretaria Geral no sentido de que, em sede de recurso, o interessado poderá promover as razões de defesa que entender cabíveis, assegurando-lhe, com isso, o direito constitucional da ampla defesa.

Diante do exposto, e reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder à decisão que sucede à instrução inaugural do feito, **voto no sentido do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa** aduzida pelos interessados, para o fim de promover-se a anulação do julgado, retornando-se os autos à Relatoria de origem para seguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis por eventuais irregularidades mencionadas no relatório de Auditoria.

Por estas razões, deixo de apreciar o mérito dos recursos interpostos, posto que prejudicados.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 20 de março de 2019.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº_____
Proc. Nº_____

TC 6.671/2000

TC 194/2001

Egrégio Plenário

Em julgamento, no TC 6.761.00-94, os recursos ordinários interpostos pela *Procuradoria da Fazenda Municipal* e pela empresa *Biogás Energia Ambiental S.A.*, ambas objetivando a reforma do Acórdão de fls. 365/366, de 11.12.2013, que julgou, à unanimidade, irregular o **Contrato 18/SVMA/2000, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a empresa BIOGÁS Energia Ambiental S/A, tendo por objeto a concessão** da área do Aterro Bandeirantes, lavrado pelo prazo de 15 (quinze anos), com possibilidade de prorrogação por igual período, para exploração do gás bioquímico (CBQ) nele gerado, visando a produção e comercialização de energia elétrica/outras utilidades e, por decorrência, o Termo de Retirratificação s/nº de 07/05/2001 e os Termos de Aditamento 2º/2001, 3º/2001 e 4º/2003, por considerar ilegal a descaracterização da Biogás – Energia Ambiental S.A. como sociedade de propósito específico, representando desrespeito à cláusula contratual, uma vez que os ajustes devem ser mantidos, na íntegra, constituindo exceção as alterações permitidas legalmente.

Referido Acordão, decidiu, também por unanimidade, considerando que a criação de empresa com propósito específico, vinculada a um único e determinado contrato, constitui elemento imprescindível para a regularidade da concessão e da sua execução e foi exigência desrespeitada no contrato, em declará-lo **irregular** também por esses motivos e por afronta aos artigos 3º, 41 e 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, ao artigo 27, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.987/95 e às Cláusulas 11.1.1, 11.1.5, 11.1.9 e 14.1.1 do Edital de Licitação, de observância obrigatória no contrato respectivo.

No TC 000.194.0134**,** que tramita em conjunto, a análise refere-se aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São João Energia Ambiental S/A. e pela Sustentare Serviços Ambientais S/A, em face do julgamento de irregularidade do Contrato 020/SVMA/2000, firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e a ENTERPA Ambiental S/A, pelo mesmo prazo de 15 anos, tendo por objeto a "concessão da área do Aterro São João, para exploração do gás bioquímico (CGB) nele gerado, visando à produção e comercialização de energia elétrica, outras utilidades, pela mesma motivação de fato e de direito que conduziu à irregularidade do Contrato 010/SVMA/2000,

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

conforme o V. Acordão de fls. 261/262, resultante do julgamento conjunto dos TCs 5.873.98-96, 6.671.00-94 e 000.194.01-34**".**

Nos referidos Acórdãos, restou ainda determinada a remessa da matéria à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para a adoção das providências atinentes àquele Poder, uma vez que, tratando-se de contrato já formalizado e em execução deve ser sustado, em razão das graves ilegalidades que porta, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 1º, da Constituição Federal.

Cumpre relembrar que os ajustes, consoante esclarecido no bem elaborado relatório que precedeu o mencionado julgamento, decorreram da Licitação na modalidade Concorrência nº 05/SVMA/97 – tendo por objeto a concessão de áreas em Aterros Sanitários, para exploração do gás bioquímico neles produzido, homologada em 11/11/98, na qual sagrou-se vencedores a Enterpa Ambiental S.A. no Aterro São João e o Consórcio Energás no Aterro Bandeirantes, sendo certo que o Edital e a Concorrência foram julgados regulares por esta Corte, por maioria de votos, nos autos do TC 5.873.98-96.

Após readequação econômico-financeira, foram firmados, no ano de 2000, **os Contratos n.º 018/SVMA/00, com a empresa Biogás Energia Ambiental S.A. (Sociedade de Propósito Específico constituída pelo Consórcio Energás em cumprimento ao estabelecido no Edital) referente ao Aterro Bandeirantes** e n.º 020/SVMA/00, com a Empresa Enterpa Ambiental S.A, referente ao Aterro São João.

Na sequência, foram lavrados, em ambos os Contratos, Termos de Aditamento que alteraram os cronogramas físico-financeiros respectivos, bem como foram pactuados Termos Aditivos para estabelecer a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, do potencial de comercialização das Reduções Certificadas de Emissão – RCEs – ou o equivalente no mercado, restando expresso que os créditos de carbono resultantes da exploração do gás bioquímico gerado nos Aterros objeto da concessão poderiam ser livremente comercializados pelas partes, no mercado internacional.

No bojo do Contrato n.º 20/SVMA/00, lavrado em 08/12/02, Termo de Aditamento para consignar a alteração da denominação social da concessionária Enterpa Ambiental S.A para Qualix S.A. Serviços Ambientais.

No tocante ao Contrato 18/SVMA/00 (Aterro Bandeirantes), em 2004, a concessionária Biogás, até então Sociedade de Propósitos Específicos, alterou e ampliou o seu objeto social, no intuito de passar a integrar também a São João Energia Ambiental S.A, despojando-se, assim do seu caráter de propósito

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____ 2

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

específico, para contar com um objeto social mais amplo, embora também vinculado à exploração de gás bioquímico.

Registre-se que a Qualix Serviços Ambientais Ltda., na qualidade de concessionária da área do Aterro São João (Contrato 20/SVMA/2000) e a Biogás, como concessionária da área do Aterro Bandeirantes, informaram à SVMA que constituíram, em 19/02/04, sociedade de propósito específico – SPE, denominada São João Energia Ambiental S.A., destinada à exploração de gás bioquímico para fins diversos, comunicando que pretendiam obter autorização da Prefeitura para transferir, à nova sociedade, o Contrato 020/SVMA/00 e as autorizações obtidas pela Qualix para exploração do gás bioquímico; igualmente, apontaram que a concessionária cederia as ações detidas nessa sociedade Biogás, que, com isso passaria a titularizar 100% (cem por cento) de participação na São João Energia Ambiental S.A, assumindo todos os direitos e obrigações relativos ao Contrato.

Na sequência, foi assinado o Termo de Transferência do Contrato de Concessão 20/SVMA/00 da Qualix para a São João Energia Ambiental S.A. - constituída pela então concessionária (Qualix) e pela Biogás (concessionário no Contrato 18/SVMA/00), que se subrrogou nos direitos e obrigações da primeira, comprometendo-se a respeitar e cumprir todas as cláusulas e condições constantes do Edital.

Relativamente ao julgamento pela irregularidade do Contrato 018/SVMA/2000 (TC 6.761.00-94) a *Procuradoria da Fazenda Municipal* pleiteou a reforma integral do V. Acordão, de sorte que os ajustes examinados sejam acolhidos, ou, ao menos, tenham seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, em face do longo tempo decorrido, bem como por não ter ficado demonstrado nestes autos a existência de um prejuízo concreto ao erário, prestigiando-se, pois, o princípio da segurança jurídica.

Ressaltou, além dos esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pela Origem, a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no curso da instrução processual, pelo acolhimento dos ajustes.

No mais, o *Órgão Fazendário* acrescentou que apesar das críticas feitas pela Auditoria, a Administração embasou seus procedimentos em sólidos argumentos jurídicos, sendo forçoso reconhecer que os atos praticados devem ser tidos como bons, eficazes e válidos. Lembrou, ainda, que tais ajustes foram pactuados há mais de 10 anos, sendo razoável inferir que os mesmos geraram todos os efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros.

A ***BIOGÁS Energia Ambiental***, por sua vez, ofereceu o recurso encartado às fls. fls. 392/407, aduzindo, **em preliminar**, a nulidade do julgamento

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

porquanto em nenhum momento foi chamada aos autos para defesa de seus atos e interesses em face das irregularidades que lhe foram imputadas.

Quanto ao mérito, aduziu, ainda, para sustentar a alteração da Biogás como sociedade de propósitos específicos, que a própria regra editalícia (cláusula 11.1.8) possibilitava que a concessionária, após aprovação do ente concedente, viesse a participar de processos de "fusão, associação, incorporação e cisão", exatamente como ocorrido quando da oportunidade de a Biogás participar da empresa São João Energia Ambiental S.A.

Alegou, em síntese, que a alteração de seu objeto social se deu à luz de expressa autorização da Prefeitura, tratando-se de atos jurídicos previstos e admitidos no âmbito do contrato de concessão, bem como que, diversamente do entendimento esposado pelo Tribunal de Contas, a criação e manutenção de empresa com propósito específico, vinculado a um único e determinado contrato, não é imprescindível para regularidade das concessões públicas. Asseverou que a Lei 8.997/95, em nenhum momento sequer ventila a rigidez das sociedades de propósitos específicos às concessionárias de serviços públicos.

Ressaltou em sua defesa que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo teve amplo conhecimento da alteração do objeto social empreendida pela Biogás, tendo sido aceita e reconhecida a legalidade de todos os atos societários praticados pela Representada.

Trouxe à baila, também, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmada pelo STJ, que manteve a habilitação de consórcio em licitação realizada naquele Estado, de que participava a Biogás, considerando que houve a ampliação de seu objeto social, possibilitando-lhe participar de outras sociedades, sendo que a Prefeitura de São Paulo tinha conhecimento dessa alteração, tanto assim que aprovou a sua participação na concessão de outro aterro.

Quanto ao atendimento ao interesse público, e os benefícios econômicos relevantes e ganhos ambientais, a *Recorrente* ressaltou sobre o aproveitamento de gazes nas termoelétricas operadas pela Biogás, que além de evitarem a liberação de toneladas de metano na atmosfera, propiciou ganhos econômicos concretos à *Prefeitura Municipal*, que foram revertidos em projetos para melhorias ambientais em prol da comunidade localizada no entorno dos aterros.

Por fim requereu, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do procedimento, determinando-se o retorno do feito à fase de instrução, com a

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____ 4

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

consequente anulação da decisão proferida; ou, caso assim não se entenda, seja processado seu recurso para o fim de reconhecer a regularidade do contrato 18/SVMA/2000.

Quanto ao Contrato 20/SVMA/2000 (TC 194/01-34), a Procuradoria da Fazenda Municipal reproduziu em seu recurso os mesmos argumentos apresentados no apelo apresentado em face do julgamento do Contrato 18/SVMA/2000, propugnando pelo acolhimento do ajuste e seus aditivos, ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ante a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário.

A São João Engenharia Ambiental S/A, atual concessionária do Aterro São João, por força da transferência ocorrida em 2004, alegou em preliminar a nulidade do julgado, posto que não lhe foi garantida oportunidade de defesa.

Para amparar sua pretensão de ver reconhecida a nulidade do julgado e o retorno dos autos à fase instrutória, facultando-lhe a produção de provas, invocou s Súmula Vinculante nº 3/STF que dispõe: "*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"*.

No mérito, alegou que em nenhum momento desde a sua constituição, prevista como uma possibilidade por cláusula do Edital e anuída pela Municipalidade, deixou de ser uma sociedade de propósito específico e, portanto, não se aplica ao caso da São João Energia Ambiental os argumentos explicitados no julgamento, que se referem exclusivamente à empresa Biogás, à qual nada tem a ver com o contrato em exame.

Repisou o fato de que o objeto foi inicialmente adjudicado à Empresa Enterpa Ambiental S/A. e, no transcorrer da execução contratual, mediante prévia autorização da SVMA, a Enterpa alterou sua denominação para Qualix S.A. Serviços Ambientais, que, posteriormente, decidiu criar a sociedade de propósito específico denominada São João Energia Ambiental, para sucedê-la na concessão.

Asseverou, ademais, que a transferência da concessão objeto do Contrato 20/SVMA/2000 da Qualix para a São João Energia Ambiental S.A. foi autorizada pela Prefeitura com fundamento no artigo 27, da Lei Federal 8987/85, sendo certo que, no mesmo despacho, foi autorizada a transferência da participação societária da empresa Qualix para a empresa Biogás.

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

Requereu, ao final, o reconhecimento da nulidade do procedimento, em face da preliminar arguida, e, no mérito, o reconhecimento da regularidade do contrato.

A empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., atual denominação da Enterpa Ambiental S.A., interpôs recurso alegando exclusivamente a inobservância ao devido processo legal, posto que não foi citada ou intimada para acompanhar os procedimentos e não teve oportunidade de se manifestar nos autos, materializando-se evidente o desrespeito ao seu direito de ampla defesa.

No que diz respeito aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda e pela Biogás Energia Ambiental S.A., em face do julgamento pela irregularidade do Contrato 18/SVMA/2000, a Assessoria de Controle Externo desta Corte , por meio de sua Assessora preopinante, emitiu o fundamentado parecer de fls. 426/451, para concluir pelo conhecimento dos referidos recursos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade, bem como pelo acolhimento da preliminar alegada pela Biogás, ante a demonstrada violação da garantia constitucional de observância do devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que seja realizada nova instrução processual com a participação da recorrente.

Manifestou-se, quanto ao mérito, caso não acolhida a preliminar, pelo improvimento dos recursos, mantendo-se o V. Acordão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Assessor Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se igualmente pelo conhecimento do recurso, divergindo, no entanto, do parecer precedente, acerca da tese do cerceamento de defesa aduzido pela recorrente, alinhando às fls. 449/451, pertinentes argumentos para que restem preservados os atos processuais praticados.

Quanto às questões de fundo, manifestou-se, igualmente pelo improvimento dos recursos.

No tocante aos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São João Energia Ambiental S.A. e pela Sustentare, em face do julgamento pela irregularidade do Contrato 20/SVMA/2000, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Assessora preopinante, manifestou-se, inicialmente, pelo conhecimento do recurso interposto pela PFM, posto que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno desta /corte.

Quanto ao recurso proposto pela São João Energia Ambiental, bem observou que conquanto referida empresa não tenha sido intimada do V. Acordão,

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____ 6

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

por ser a atual sucessora da concessão, inicialmente adjudicada à Enterpa Ambiental S/A, tem legitimidade para recorrer na qualidade de terceira interessada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno desta Corte.

No que diz respeito ao recurso apresentado pela Sustentare Serviços Ambientais S.A., atual denominação da Enterpa Ambiental S.A., entendeu ser intempestivo, uma vez ter extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 138 do Regimento Interno, porquanto a juntada da última intimação de deu em 02.07.2014 e seu recurso foi protocolado em 04.08.2014.

Acerca da preliminar arguida por ambas as empresas, mantendo a mesma linha de entendimento sustentada na análise dos recursos apresentados em face do julgamento do contrato 018/SVMA/2000, manifestou-se pelo acolhimento, por entender ser a medida que juridicamente se impõe diante da demonstração de violação da garantia constitucional de observância do devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que seja feita nova instrução processual com a participação das empresas recorrentes.

No que concerne ao mérito, manifestou-se pelo improvimento dos recursos ordinários apresentados.

De sua parte, a Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se também pelo conhecimento dos recursos apresentados pela PFM e pela São João Energia Ambiental S.A. e, quanto ao recurso da Sustentare Serviços Ambientais S/A., entendeu que seu conhecimento se justifica por versar matéria de ordem pública, qual seja: nulidade por falta de intimação, que, a rigor, deve ser examinada mesmo de ofício.

No entanto, sobre a alegação de nulidade por falta de intimação constante dos recursos ordinários apresentados pela aludidas empresas, ressaltou o entendimento de há muito consagrado no âmbito dessa Corte, de que não ofende o devido processo legal a intimação do particular com fulcro no artigo 195 de seu Regimento Interno.

Ressaltou, ainda, que a decisão exarada tem seu foco nos procedimentos administrativos tão somente, sendo certo que quaisquer providências por parte da Administração Municipal, que reflitam na esfera jurídica do particular, deverão observar em sua máxima extensão os princípios do contraditório e da ampla defesa. Daí porque se afirma que, a rigor, nesse primeiro momento processual, não haveria que se falar na obrigatoriedade de intimação no particular.

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

No mérito, entendeu que os apelos não merecem provimento, em consonância com o entendimento da Assessora preopinante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo provimento dos recursos para o fim de reconhecer a regularidades dos aludidos contratos ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por seu Assessor preopinante se manifestou em ambos os processos pelo conhecimento dos recursos, a exceção do recurso apresentado pela Empresa SUSTENTARE, por intempestivo, bem como pelo acolhimento da preliminar arguida e, caso não acolhida, pelo improvimento dos recursos.

O Senhor Secretário Geral, por seu turno, manifestou-se igualmente pelo conhecimento dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Biogás Energia Ambiental S/A e São João Energia Ambiental S/A, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, bem como pelo não conhecimento do recurso da empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, em face da intempestividade, ressalvada a apreciação da preliminar de nulidade invocada, tendo em vista que se cuida de questão que pode ser avaliada a qualquer tempo.

E, relativamente à questão preliminar de nulidade arguida por todas as empresas, manifestou-se no sentido de que o direito de apresentar defesa, apesar de conduta regimental, não pode ser confundida com a fase instrutória dos autos, onde os Auditores realizam diligências para coleta de dados contábeis e financeiros, são ouvidas autoridades e reunidas informações existentes sobre determinado procedimento administrativo.

Aduziu que para a invocação do exercício do contraditório e da ampla defesa é necessário que a parte esteja sob a tutela jurisdicional da Corte de Contas, o que não ocorreu no caso das recorrentes.

Porém, no momento em que ficou tipificada a obrigação de garantir a oportunidade das concessionárias de se defender como terceiras interessadas, por restar caracterizada a repercussão em suas esferas de direito em face do V. Acordão, houve imediata intimação para conhecimento do acordão eventual apresentação de recurso, sendo certo que, nessa mesma oportunidade, interpôs recurso também a empresa São João Energia Ambiental S/A.

Diante dessas considerações, manifestou-se no sentido de afastar a preliminar de nulidade invocada nos recursos e, no mérito, na esteira das razões apresentadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionou-se pelo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____ 8

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. No tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos, CONHEÇO dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que tempestivos. **CONHEÇO**, ainda, dos interpostos pela Biogás Engenharia Ambiental S.A. e São João Energia Ambiental S/A., porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como do apresentado pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A., por compartilhar do entendimento do Senhor Assessor Chefe de Controle Externo, no sentido de que seu conhecimento se justifica por versar matéria de ordem pública, (alegação de nulidade por falta de intimação).

2. Contudo, no que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa, embora compulsando os autos se verifique que as empresas recorrentes não foram intimadas dos procedimentos de fiscalização em curso nesta Corte, não tendo tido a oportunidade de se manifestarem na fase de suas instruções, constata-se que tão logo expedido os v. Acórdãos, com evidentes reflexos em suas esferas de direitos, foram devidamente intimadas de seu teor, bem como do prazo regimentalmente previsto para recorrerem.

3. Ademais, como cediço, os recursos são recebidos no efeito suspensivo, de modo que referidos Acórdãos nenhum efeito produzirão sobre os interesses das recorrentes até que sejam reapreciados pelo Pleno desta Corte.

4. Nos casos em exame, todas as empresas atingidas pelos referidos Acórdãos tiveram a oportunidade de deduzir seus apelos e assim o fizeram, apresentando as razões de defesa que entenderam cabíveis, com exceção da empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, que optou por arguir apenas a preliminar de nulidade, sendo certo, ainda, que até mesmo a empresa São João Energia Ambiental S/A., sucessora da concessão inicialmente adjudicada à Enterpa Ambiental S/A, mesmo não intimada, apresentou tempestivamente seu recurso, de modo que tiveram garantido o direito do contraditório.

5. Assim sendo, na esteira do entendimento sustentado nos pareceres do Senhor Assessor Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo e do Senhor Secretário Geral, que ficam incorporados a este voto, e invocando os princípios da celeridade e da economia processual, **AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE** dos julgados, alegada pelas empresas recorrentes.

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

6. No mérito, entendo que as razões de recurso apresentadas não foram capazes de afastar as razões aduzidas no voto do Conselheiro Relator, que me levaram ao convencimento da irregularidade dos referidos ajustes.

7. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como pelas empresas Biogás Energia Ambiental S.A., e São João Energia Ambiental S.A., mantendo os Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Tendo em vista a notícia, mediante pesquisa, de que referidos ajustes permanecem vigentes, deverá ser providenciada a remessa da matéria à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para a adoção das providências atinentes àquele Poder, conforme já determinado nos referidos acórdãos.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 20 de março de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/JCS

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____ 10

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -***DOMINGOS ODONE DISSEI - 25/03/2019 10:36:54**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - 3C4A5452034A1522754CDA76A11769CD

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

472

Folha Nº 365
Proc. Nº 67610094
Assessoria Técnica de Fiscalização

Processo TC - 72.006.761.00-94
(Acomp. TCs 72.005.873.98-96 e 72.000.194.01-34)
Contratante - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA
Contratada - Biogás – Energia Ambiental S.A.
Contrato - 18/SVMA/2000 R$ 630.000,00
Termo de Retirratificação s/nº de 07/05/2001 (retificar o valor contratual para R$ 1.080.000,00 e as cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, sétima e décima)
TA - 2º/2001 (adoção de novo cronograma físico)
TA - 3º/2001 (adoção de novo cronograma físico)
TA - 4º/2003 (Reduções certificadas de emissão – RCEs)
Objeto - Concessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, da área do Aterro Sanitário Bandeirantes, para a exploração de gás bioquímico (GBQ) nele gerado, visando à produção e comercialização de energia elétrica/outras utilidades

2.719ª Sessão Ordinária

ANALISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E DE RETIRRATIFICAÇÃO. SVMA. Concessão de área para exploração de gás bioquímico. Aterro Sanitário. Desrespeito às cláusulas do edital e do contrato. Descaracterização da sociedade como de propósitos específicos. Solicitação de sustação. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, após adiamento do julgamento da matéria que lhe fora concedido, durante a fase de discussão, na 2.716ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 18/SVMA/2000 e, por decorrência, o Termo de Retirratificação s/nº de 07/05/2001 e os Termos Aditivos 2º/2001, 3º/2001 e 4º/2003, por considerar ilegal a descaracterização da Biogás - Energia Ambiental S.A. como sociedade de propósito específico, representando desrespeito à cláusula contratual, uma vez que os ajustes devem ser mantidos, na íntegra, constituindo exceção as alterações permitidas legalmente.

Cód - 03F [illegible]

Matéria SCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 366
Proc. Nº 6761 00 94

473

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, considerando que, a criação de empresa com propósito específico, vinculada a um único e determinado contrato, constitui elemento imprescindível para a regularidade da concessão e da sua execução e foi exigência desrespeitada no contrato, em declará-lo irregular também por esses motivos e por afronta aos artigos 3º, 41 e 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, ao artigo 27, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.987/95 e às Cláusulas 11.1.1, 11.1.5, 11.1.9 e 14.1.1 do Edital de Licitação, de observância obrigatória no contrato respectivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa da matéria à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para a adoção das providências atinentes àquele Poder, uma vez que, tratando-se de contrato já formalizado e em execução, deve ser sustado, em razão das graves ilegalidades que porta, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 1º, da Constituição da República, que remete ao Legislativo a competência para a prática do ato, que deve ser direta e imediata, retornando ao âmbito deste Tribunal de Contas do Município, se o Legislativo não adotar as providências, consoante prescreve o § 2º do mesmo dispositivo citado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Senhor Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, constante de seu voto apresentado em separado, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi publicado no D.O.C. desta data, p. 125, ATA 2719ª S.O.
Em 4 / 2 / 2014
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

LSR/mcam

Cód. 14JF/Versão 021

Matéria [illegible] 00/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficiar, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para o que couber. Após, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para prosseguimento.

Em 24/3/2014

Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão retro foi registrado no Livro nº 7-A-5, pág. 472/473.
Em 25 MAR 2014

ANDRÉIA VENDRAMINI PESTANA
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____

Cód. 043V(Versão 03)

Matéria - DCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 14/11/2024 18:56:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 8131/2024 – Processo Eletrônico TC/006761/2000

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.343 em 30/10/2024, cuja Ata foi publicada no DOC de 07/11/2024, páginas 303-304.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às doutas Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

Matéria DOCREC 900/2024. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562682.